

PROJETO DE LEI N.º           , DE 2003.  
(Do Sr. Bernardo Ariston)

Torna obrigatória a instalação de dispositivos eletrônicos para controle do acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis automotivos de todo o país.

O Congresso Nacional, nos termos dos artigos 48, 61 e 66 da Constituição Federal, decreta:

Art.1º Esta lei torna obrigatória a instalação de dispositivo eletrônico para controle do acesso aos tanques de armazenamento nos postos revendedores de combustíveis automotivos em todo o território nacional, com a finalidade de evitar a comercialização de combustíveis adulterados ou que apresentem qualidade em desacordo com as normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP).

Art.2º É obrigatória, em todo o território nacional, a instalação de dispositivo eletrônico de segurança para impedir o acesso não autorizado aos tanques de armazenamento de combustíveis automotivos nos postos revendedores destes produtos.

Parágrafo único - Caberá à Distribuidora de combustíveis, responsável pelo abastecimento dos tanques nos postos revendedores, a obrigação de instalar dispositivos eletrônicos mencionados no caput deste artigo, em cada tubo de carga dos tanques, podendo só a mesma ter acesso à

abertura destes dispositivos eletrônicos, bem como zelar pela sua manutenção.

Art.3º O não cumprimento desta lei, sujeitará as infratoras, à multa de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIR, para cada caso, aplicando-se o dobro em caso de reincidência

Art.4º A regulamentação sobre as características técnicas e a fiscalização dos dispositivos eletrônicos mencionados no artigo 2º deverá ser editada no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta lei pelo Poder Executivo.

Art.5º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto tem a finalidade de evitar a violação dos produtos nos postos revendedores de combustíveis automotivos defendendo o direito do consumidor de obter produtos com qualidade.

Diariamente temos notícias de inúmeras fraudes no comércio de combustíveis automotivos em todo o país, fato que, causa incontáveis prejuízos aos consumidores proprietários de veículos automotores abastecidos com combustíveis adulterados e sem a devida qualidade, o que demonstra a incapacidade da fiscalização da Agência Nacional de Petróleo (ANP) à vista das centenas de Distribuidoras e dos milhares de postos revendedores de combustíveis em operação no Brasil.

As inúmeras tentativas da ANP de estabelecer convênios de fiscalização com outras entidades, sem êxito, comprovam claramente a necessidade do auxílio de meios tecnológicos nessa tarefa fiscalizadora.

Desta forma, com o intuito de auxiliar as atividades de fiscalização da ANP no setor de distribuição de combustíveis automotivos, e de pôr fim aos pesados prejuízos pelo sempre tão lesado consumidor brasileiro, e de excluir definitivamente do mercado os maus empresários, vimos oferecer à consideração da Casa a presente proposição, esperando contar com o apoio de nossos nobres pares para a sua rápida transformação em lei.

Sala das sessões,            de maio de 2003.

Deputado Bernardo Ariston  
PSB-RJ